



PROCESSO TC Nº 04441/2014

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Exercício: 2014

Responsável: Sr. Pedro Gomes Pereira

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO. Prestação de Contas. Exercício 2013. Acórdão APL TC 00122/2020. Insubsistência do Item 03 do referido acórdão. Comunicação ao SECEX. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC 0075/2022

Trago à apreciação a verificação do cumprimento da decisão do Acórdão APL TC nº 0122/2020, referente a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2013, cujo então gestor é o Sr. Pedro Gomes Pereira.

Em 28/05/2020 este Egrégio Tribunal Pleno assim decidiu:

- “ 1. Declarar não cumprida a determinação constante no item 2 do Acórdão APL TC nº 00441/2019, que concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor efetue o ressarcimento à conta do FNDE do valor de R\$ 238.000,00 (Duzentos e trinta e oito mil reais);
2. Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 3.193,002 (Três mil, cento e noventa e três reais), correspondentes a 61,66 UFR, pelo não cumprimento item 2 do Acórdão APL TC nº 00441/2019, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, para comprovar a devolução à conta do convênio FNDE, dos valores transferidos indevidamente para outras contas (FPM, FUDEB e FUS), no montante de R\$ 238.000,00, conforme item 2 do Acórdão APL TC nº 00441/2019.



PROCESSO TC Nº 04441/2014

Conforme Relatório de Cumprimento de Decisão de fls. 1.877/1879, constatou-se que o então gestor comprovou a devolução de R\$ 80.000,00 a conta do convênio do FNDE, restando ainda o montante R\$ 158.000,00. Quanto a multa, houve remessa de ofício à Procuradoria Geral do Estado – PGE para a execução da mesma.

Instado a pronunciar-se o Ministério Público de Contas, ofertou **Cota** da lavra da procuradora Dr^a Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no sentido de ratificar o entendimento anteriormente expendido, concernente a ausência de competência desta Corte de Contas para se manifestar quando os recursos envolvidos tenham origem federal, como no caso do FNDE, sob pena de incorrer em superposição de jurisdições e, conseqüentemente, bis in idem, ou, ainda, em decisões contraditórias, gerando alto grau de insegurança jurídica.

Por fim, repisou o pronunciamento colacionado às fls. 1780/1782 e, mais uma vez, entendeu pela declaração de insubsistência dos itens 02 e 03 do Acórdão APL TC 00122/2020, por prescindir esta Corte de Contas de competência para examinar a regularidade de recursos de convênio celebrado com a União, e, por arrastamento, para determinar a repetição de indébito, ainda que sob a forma de “obrigação de fazer”, razão por que insiste na provocação da SECEX-PB acerca da irregularidade relativa à utilização do valor da conta FNDE em objetivo estranho à finalidade do convênio, com posterior arquivamento dos autos.

É o Relatório.



PROCESSO TC Nº 04441/2014

VOTO DO RELATOR

Em consonância com o novo posicionamento do Órgão Ministerial, voto no sentido de insubsistência dos itens 03 do Acórdão APL TC 00122/2020, por prescindir esta Corte de Contas de competência para examinar a regularidade de recursos de convênio celebrado com a União.

Ressalto que a multa constante do Item 2 do mencionado acórdão já foi remetida ao Ministério Público Estadual, conforme fls. 1.848/1.849 dos autos.

Assim, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno, decida por:

1. **Declarar insubsistente** a determinação constante no *item 3* do Acórdão APL TC nº 00122/2020;
2. **Comunicar a SECEX-PB** acerca da irregularidade relativa à utilização do valor da conta FNDE em objetivo estranho à finalidade do convênio;
3. **Arquivamento** dos autos.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente Processo TC nº 04441/14, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2013, em sede de verificação de cumprimento de decisão. *CONSIDERANDO* o relatório da Auditoria, pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos



PROCESSO TC Nº 04441/2014

constam. *ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à unanimidade, em:

1. **Declarar insubsistente** a determinação constante no *item 3* do Acórdão APL TC nº 00122/2020;
2. **Comunicar a SECEX-PB** acerca da irregularidade relativa à utilização do valor da conta FNDE em objetivo estranho à finalidade do convênio;
3. **Arquivamento** dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 23 de março de 2022.

Assinado 25 de Março de 2022 às 09:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2022 às 19:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2022 às 11:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO